



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13634.000159/2002-90  
Recurso nº. : 138.964  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : JOÃO ARRUDA XAVIER  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.124

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido.

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MOTIVOS DE FORÇA MAIOR - Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega da declaração dentro do prazo estabelecido, poderá ser concedida prorrogação de até 60 dias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ARRUDA XAVIER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS RENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13634.000159/2002-90  
Acórdão nº : 106-14.124  
  
Recurso nº : 138.964  
Recorrente : JOÃO ARRUDA XAVIER

**RELATÓRIO**

João Arruda Xavier, qualificado nos autos, contabilista titular de escritório no município de Nanuque – MG, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar o Acórdão DRJ/JFA nº 5.474, de 27.11.2003 (fls. 13/14), pelo qual os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, por unanimidade, julgaram procedente o lançamento objeto do Auto de Infração (fl. 3) no qual se exige do contribuinte o valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001, ocorrida em 2 de maio de 2001.

Conforme o voto do relator, o contribuinte estava obrigado em conformidade com dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000, e legislação que fundamenta o lançamento.

No recurso voluntário, o recorrente reitera os termos impugnados quanto ao atraso na entrega da DIRPF via Internet ter ocorrido por motivos alheios a sua vontade, mas porque congestionado o sistema em 30.04.2001, sugerindo "que o sistema não se encerrasse em 30.04.2001 e que fosse até o último atendimento pelo PORTAL indicado no programa RECEITANET.COM. RECIBOS DE 30.04.2001". Este proceder equivaleria aos costumes de atendimento nos Poderes Públicos àqueles que se encontram em fila quando o tempo de expediente se encerra.

A vontade do contribuinte em entregar a Declaração no prazo legal deveria ser respeitada, ausentes a má-fé e o dolo. As tentativas de remessa estariam comprovadas nos registros do sistema de atendimento via Internet pelo que o cancelamento da multa deve ocorrer.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13634.000159/2002-90  
Acórdão nº : 106-14.124

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário, apresentado junto ao órgão preparador em 22.01.2004, deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, verificando-se que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 19.12.2003 (fl. 17).

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2001, apresentada em 2.05.2001, quando o prazo legal havia encerrado em 30 de abril. A imputação da multa decorre de estar o contribuinte obrigado a apresentar declaração, situação não contestada, diante da legislação que fundamenta o lançamento mencionada alhures.

A questão que se apresenta é o fato de a entrega da declaração ter sido impossibilitada pelo "congestionamento da rede Internet" meio de opção do contribuinte, como, aliás, da grande maioria dos administrados tributários.

Este fato, pode-se classificar dentre aqueles "público e notório". Todos os anos ouve-se notícia da existência do chamado congestionamento da rede ou pane na rede de telecomunicações etc. situações que têm merecido atenção dos julgadores deste Conselho de Contribuintes, inclusive dos membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sempre que a situação está devidamente configurada nos autos.

É oportuno ver os termos do § 2º do art. 63, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943 (art. 828, do RIR/99), *verbis*:

*Art. 63. Até 30 de abril de cada ano, as pessoas físicas e jurídicas, por si ou por intermédio de representantes habilitados, são obrigadas a apresentar declaração de seus rendimentos.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13634.000159/2002-90  
Acórdão nº : 106-14.124

.....

*§ 2º Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição lançadora, impossibilitarem a entrega da declaração dentro do prazo acima estabelecido, poderá ser concedida, mediante requerimento, uma só prorrogação até 60 dias.*

Observa-se, portanto, à luz da legislação, que em casos de força maior, pode o contribuinte solicitar ao titular do órgão fiscal jurisdicionante, a prorrogação do prazo para a entrega da Declaração.

Em face de sua profissão, o contribuinte não deve desconhecer os esforços que a Secretaria da Receita Federal vem adotando com vistas a facilitar o cumprimento da obrigação acessória da entrega da declaração, indispensável a adequada administração tributária.

Assim, é que têm sido posto à disposição do contribuinte, durante cerca de trinta dias de cada ano fiscal, diversas opções para a entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, entre as quais bancos autorizados, Correios, por telefone e no próprio órgão da Secretaria da Receita Federal.

Cabe lembrar ao contribuinte que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, como orienta o art. 136, do Código Tributário Nacional a seguir transcrito, verbis:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

O fato de a entrega da declaração ter sido feita após a data aprazada na lei enseja multa, indistintamente, posto que "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional" como determina o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.



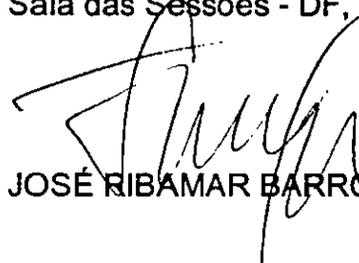
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13634.000159/2002-90  
Acórdão nº : 106-14.124

É verdade, também, que sendo o direito tributário jungido ao princípio da verdade material, sempre é possível o contribuinte ser exonerado de imputações fiscais diante de provas irrefutáveis. No caso, o recorrente não as produziu.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.



**JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA**